DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 1884/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/11985/2017
PROTOCOLO	: 1824835
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE JARDIM
ORDENADOR DE DESPESA	: GUILHERME ALVES MONTEIRO
CARGO DO ORDENADOR	: PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 056/2017
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: INEXIGIBILIDADE N. 002/2017
CONTRATADO	: ÁVALO & RIZKALLAH ADVOGADOS ASSOCIADOS
OBJETO	: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS JURÍDICOS DE REPRESENTAÇÃO JURÍDICA DO MUNICÍPIO NA CAPITAL DO ESTADO, EM TRIBUNAIS E ÓRGÃOS CENTRAIS, ENVOLVENDO TAMBÉM A ASSESSORIA E CONSULTORIA EM QUESTÕES JURÍDICAS RELEVANTES QUE ENVOLVAM ASSUNTOS COLETIVOS, DIFUSOS E ÁREA PÚBLICA (ADMINISTRATIVOS, CONSTITUCIONAIS, TRIBUTÁRIOS), CÍVEL E PROCESSUAL QUE SE DIFERENCIEM DA COMPLEXIDADE COTIDIANA DA PROCURADORIA JURÍDICA.
VALOR INICIAL	: R$ 96.000,00
RELATOR	: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

Tratam os autos de análise ao Contrato Administrativo n. 056/2017 (período de 28/04/2017 A 28/04/2018), celebrado entre a Prefeitura Municipal de Jardim e a empresa Ávalo & Rizkallah Advogados Associados, tendo por objeto a prestação de serviços jurídicos de representação jurídica do Município na Capital do Estado, em Tribunais e Órgãos Centrais, envolvendo também a assessoria e consultoria em questões jurídicas relevantes que envolvam assuntos coletivos, difusos e área pública (administrativos, constitucionais, tributários), cível e processual que se diferenciem da complexidade cotidiana da procuradoria jurídica.

Examina-se, nesta oportunidade, a regularidade da inexigibilidade n. 002/2017 (**primeira fase**), e da celebração do Contrato Administrativo n. 056/2017 (**segunda fase**).

A equipe técnica da 1ª Inspetoria de Controle Externo (1ª ICE) concluiu, na análise ANA – 47033/2017 (pç. 15, fls. 141-148), pela irregularidade do procedimento licitatório e da formalização contratual, conforme excerto abaixo:

"Em conformidade com o Parecer C nº 00/0044/2001, de 17/10/2001, em regra os serviços de Consultoria e Assessoramento devem ser preenchidos, por intermédio de concurso público, pois relacionam a atividade fim do Órgão ou Entidade, podendo, porém serem contratados quando envolverem serviços relativos a área-meio, ou ainda quanto envolverem serviços técnicos especializados e quando o serviço for singular, nos termos que disciplina (art. 13 e 25 da Lei Federal nº 8.666/93).

Face ao exposto, entendemos que o objeto do Contrato, ora analisado, além de ser caracterizado como área fim do Órgão, não se enquadra como serviço singular e passível de notória especialização, sendo atribuição de servidor público, tais obrigações.

Isto posto, concluímos pela IRREGULARIDADE do procedimento licitatório e da formalização contratual."

De igual forma, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu Parecer PAR-3398/2018 (pç. 16, fls. 149-156), opinando:

"I – pela irregularidade e ilegalidade do procedimento de inexigibilidade de licitação, nos termos do artigo 59, inciso III, da Lei Complementar nº. 160 de 2012, c/c com o inciso I, alínea "a", do artigo 120, da Resolução Normativa nº. 76 de 11 de dezembro de 2013;

II – pela irregularidade e ilegalidade da formalização do contrato, nos termos do artigo 59, inciso III, da Lei Complementar nº. 160 de 2012, c/c com o inciso II, do artigo 120, da Resolução Normativa nº. 76 de 11 de dezembro de 2013;

III – pela concessão de Medida Cautelar, com o fim de determinar que o gestor suspenda todo e qualquer pagamento decorrente desta contratação, até que sejam trazidos aos autos os comprovantes da realização dos serviços;

IV – pela determinação ao ordenador de despesas para que: • Remeta os documentos relativos à execução financeira até o momento da notificação acerca da medida cautelar, neles incluídos os relatórios detalhados da prestação do serviço, e quaisquer outros, sob pena de impugnação do valor contratado; • Realize concurso público dentro do prazo estipulado pelo Conselheiro Relator, cujo processo estará sujeito a monitoramento;

V – pela aplicação de multa ao responsável, pela infringência ao artigo 37, caput, inciso II e IX da Constituição Federal com fulcro no artigo 42, incisos I, e IX, art. 44, inciso I, ambos da Lei Complementar nº. 160/2012;

VI – pela comunicação do resultado do julgamento aos interessados, na forma regimental."

É o relatório.

DECISÃO

Verifico que a inexigibilidade de licitação n. 002/2017, bem como, a celebração do Contrato n. 056/2017, foram devidamente executadas, cumprindo-se todas as exigências legais para tanto, especificamente as do artigo 25, da Lei de Licitações, de n. 8.666, de 21 de junho de 1993, conforme se passa a explanar.

É cediço que a inexigibilidade de licitação envolve certas peculiaridades que devem ser rigorosamente observadas, tais como, a especialidade do serviço contratado que, por sua natureza específica, inviabiliza a competição.

Os documentos acostados nos autos demonstram que o serviço executado pelo contratado possui caráter exclusivo, de notório saber jurídico, o que impede a abertura de certame, nos exatos termos da Súmula n. 39, do Tribunal de Contas da União, abaixo transcrito.

> "A inexigibilidade de licitação para a contratação de serviços técnicos com pessoas físicas ou jurídicas de notória especialização somente é cabível quando se tratar de serviço de natureza singular, capaz de exigir, na seleção do executor de confiança, grau de subjetividade insuscetível de ser medido pelos critérios objetivos de qualificação inerentes ao processo de licitação, nos termos do art. 25, inciso II, da Lei 8.666/1993."

Ademais, deve-se ter em conta que à Administração Pública cabe a determinação de qual serviço técnico especializado corresponde melhor ao objeto do contrato, mediante ao julgamento subjetivo que lhe é inerente nesses casos, o que, por certo, ficaria limitado ou tolhido pelo procedimento licitatório.

A obrigatoriedade de licitar não encontra parâmetros nos casos em que se busca que o atendimento de determinado objeto seja feita por excelência, o que resta evidenciado no presente caso, ora analisado.

Esse é o entendimento do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da AP n. 348/SC, pelo Plenário, de relatoria do Ministro Eros Grau:

> "Serviços técnicos profissionais especializados são serviços que a Administração deve contratar sem licitação, escolhendo o contratado de acordo, em última instância, com o grau de confiança que ela própria, Administração, deposite na especialização desse contratado. Nesses casos, o requisito da confiança da Administração em quem deseje contratar é subjetivo. Daí que a realização de procedimento licitatório para a contratação de tais serviços – procedimento regido, entre outros, pelo princípio do julgamento objetivo – é incompatível com a atribuição de exercício de subjetividade que o direito positivo confere à Administração para a escolha do 'trabalho essencial e indiscutivelmente mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato' (cf. o §1º do art. 25 da Lei 8.666/1993). O que a norma extraída do texto legal exige é a notória especialização, associada ao elemento subjetivo confiança."

Sendo assim, em face do exposto, não acompanho o posicionamento da 1ª ICE e do Procurador do MPC e, decido nos sentidos de:

I – **declarar**, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, a **regularidade** da inexigibilidade n. 002/2017 e da celebração do Contrato n. 056/2017, realizado entre a Prefeitura Municipal de Jardim e a empresa Ávalo & Rizkallah Advogados Associados;

É a decisão.

Campo Grande/MS, 06 de março de 2018.

CONS. FLÁVIO KAYATT
RELATOR

AM